



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914759/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.356 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação contábil-fiscal suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

VERDADE MATERIAL. ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da verdade material quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou nenhuma prova capaz de infirmar a apuração consolidada no despacho decisório. Considerar as provas insuficientes pressupõe a sua análise, sendo portanto improcedente o argumento de nulidade da decisão por ofensa à verdade material.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Márcio Robson da Costa.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

4. Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 06 a 10), transmitida em 06.10.2003, na qual o contribuinte informa compensação de débito próprio com suposto crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de CIDE do período de apuração de 07.2003.

5. A Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fls. 01 homologando parcialmente a compensação declarada. Na fundamentação do Despacho Decisório consta:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/COMP: 14.962,35.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

6. O contribuinte, inconformado com Despacho Decisório, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 13, na qual argumenta que:

6.1 A requerente apresentou DCOMP do valor que indevidamente recolheu a título de CIDE, referente ao período de apuração de 31.07.2003, no importe de R\$ 14.962,35;

6.2 No período em questão a requerente apurou como devido a título de CIDE o valor de R\$ 3.090,70 (conforme contratos de câmbio juntados às fls 25 a 61) e, por manifesto equívoco, recolheu a importância de R\$ 17.997,76 (R\$ 17.648,32 mais R\$ 349,44 de multa por atraso no recolhimento);

6.3 Constatado o equívoco, a requerente apresentou pedidos de compensação relativamente ao valor recolhido a maior;

6.4 A requerente já apresentou Declaração retificadora relativa a essa ocorrência, bem como informa que efetuou o recolhimento do valor compensado a maior;

6.5 Requer a reforma do despacho decisório.

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo I proferiu decisão, negando provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 31/07/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

O erro de preenchimento da DCTF, de cuja correção resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante documentos contábeis e fiscais.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese: (i) que a decisão recorrida deve ser julgada nula por cerceamento do direito de defesa. Neste ponto, a recorrente afirma que o colegiado *a quo*, além de não apreciar os argumentos apresentados, deixou de analisar as provas juntadas, eximindo-se, assim, de seu dever de ofício de buscar a verdade material, inclusive por meio de diligência; (ii) que os documentos apresentados na manifestação são suficientes para comprovar todas as suas alegações, de maneira que *"(q)uanto aos registros contábeis e demais documentos fiscais, sua juntada era de todo desnecessária, pois a informação era de conhecimento do fisco e passível de confrontação das informações e dos documentos já juntados"*. Assevera, ainda, que a falta de apresentação da escrituração contábil não seria motivo para a decisão de improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, pois *"as informações solicitadas estavam convenientemente prestadas, e registradas nos livros da Recorrente"*, cabendo ao colegiado a determinação de diligência, na hipótese de insuficiência dos documentos apresentados. Assinala que traz, junto ao recurso voluntário, documentos que reproduzem e confirmam aqueles já juntados à manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da CIDE, período de apuração de **julho de 2003**, a ser compensado com débito próprio.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que parte do crédito indicado já havia sido utilizado para quitação de débito confessado em DCTF. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou que o débito de CIDE, período de apuração 07/2003, foi de R\$ 3.090,70, conforme contratos de câmbio juntados ao processo, divergindo, portanto, do valor informado na DCTF original. Da diferença entre o valor confessado e o valor alegado como correto adviria o crédito indicado na declaração de compensação.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos para comprovar o direito creditório alegado, em especial, para demonstrar o valor da CIDE apurada no período de **julho de 2003**, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, nos termos do voto condutor, transcrito, em parte, a seguir (grifei partes):

(...)

14. *Conforme já relatado o Despacho Decisório combatido aponta como causa da homologação parcial o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora parcialmente utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.*

15. *Registre-se que nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.*

16. *Nesse contexto, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito. Dessa forma, deve restar demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.*

17. *Em sua defesa alega a interessada ter se equivocado no preenchimento das informações da DCTF, e informa que procedeu à retificação dessa declaração, isso após a ciência da não homologação da compensação.*

18. *Ocorre que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).*

19. *Eventual retificação dos valores antes nela informados pelo interessado devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.*

20. *Afinal, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

21. *Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais, **acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão, são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP, não bastando a retificação da DCTF.***

22. *Porém, não foram trazidas aos autos cópias da escrita contábil e fiscal do interessado, hábeis à comprovação do equívoco alegado.*

23. ***Os contratos de câmbio apresentados pela impugnante (fls 25 a 61) por si sós não comprovam o suposto pagamento a maior de CIDE. Somente a escrita contábil e fiscal do interessado é apta para comprovar que o contribuinte recolheu tributo a maior do que o efetivamente apurado.***(...)

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o aresto recorrido negou provimento à impugnação porque não restou comprovado, por meio de documentação contábil-fiscal, o direito creditório alegado, especificamente o erro da DCTF original, com a apuração da CIDE **de julho de 2003**. O colegiado de primeira instância entendeu que somente a escrituração contábil e demais documentos fiscais poderiam confirmar o valor da CIDE para o período em questão, de maneira a infirmar o débito regularmente constituído em DCTF, não servindo, a tal propósito, os documentos juntados pela manifestante.

Verifica-se que o colegiado *a quo* se debruçou sobre os documentos trazidos aos autos, valorou-os e entendeu que não eram suficientes para a demonstração da redução da CIDE de julho de 2003, conforme a DCTF retificadora, fato que ensejaria, diante do pagamento efetuado, crédito daquela contribuição. Observa-se, além disso, que o aresto recorrido assume que o ônus da prova recai sobre a manifestante, de maneira que a não comprovação do direito creditório deve ensejar a negativa de provimento por parte do órgão julgador.

Tendo em mente tais considerações e voltando às alegações **preliminares** da recorrente, não vislumbro qualquer nulidade na decisão recorrida. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que a decisão recorrida se volta à análise dos elementos dos autos e conclui, após valorá-los, que não há prova do crédito alegado: considerar como insuficientes os documentos apresentados pressupõe a sua análise, sendo portanto improcedente o argumento de nulidade da decisão por ofensa à verdade material e cerceamento de defesa.

Além disso, está correta a decisão recorrida ao assumir que o ônus da prova é do sujeito passivo. Neste caso, não há que se falar em obrigatoriedade de diligência, visto que todas as provas documentais deveriam ter sido apresentadas no momento da impugnação.

O órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Descabe, entretanto, a realização de diligência para suprir prova que deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade: procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Há que se observar que existem regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios. Nesse contexto, a aplicação de princípios como aquele do formalismo moderado ou da verdade material não deve abrir caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos, sobretudo processuais.

Importa lembrar, ainda, que diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. A partir da decisão recorrida, pôde a recorrente compreender plenamente a razão da homologação parcial da compensação declarada, tendo apresentado, em sede de recurso, contestação que ataca diretamente os fundamentos da decisão. Pela leitura do recurso voluntário, depreende-se que a recorrente demonstrou possuir pleno conhecimento dos fundamentos da decisão administrativa, tendo formulado defesa específica contra tal decisão.

Em suma, pode-se dizer que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

Voltando ao **mérito** do recurso, observa-se, pela análise dos autos, que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado. Os documentos então apresentados referem-se, tão somente, a contratos de câmbio avulsos, sem a devida escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar a base de cálculo da CIDE.

Como se sabe, a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela como pressuposto fundamental para a concreção da compensação. Nesse contexto, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a manifestação de inconformidade - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, no recurso voluntário, escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar o valor de CIDE de julho de 2003. Para afastar o débito informado na DCTF original, faz-se necessário a prova de erro mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não sendo suficiente a transmissão de DCTF retificadora ou de documentos que não se prestam à demonstração do valor do tributo devido.

Em síntese, verifica-se que não há provas para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito de CIDE regularmente constituído na DCTF original, nem para (ii) atestar a devida escrituração contábil do pagamento indevido e da compensação declarada. Explico.

Quanto à confirmação do valor devido da CIDE, a recorrente deveria ter apresentado o Razão da conta CIDE a Recolher (juntamente com suas contrapartidas), a fim de demonstrar a apuração da CIDE em julho de 2003.

Observe-se, neste contexto, que os contratos de câmbios juntado aos autos não servem à comprovação da apuração do tributo devido, uma vez que podem representar apenas parcela das operações de pagamento ao exterior que deram azo à incidência da CIDE.

Nesse caso, a recorrente deveria ter apresentado o Razão das contas ligadas à apuração da CIDE. Restringiu-se, todavia, a apresentar contratos de câmbio sem as páginas do Razão atinentes a sua escrituração. A ausência dos registros contábeis, sobretudo do Razão das contas do passivo e de despesa atinentes ao pagamento ao exterior, impede aferir se os contratos de câmbio apresentados correspondem ao total dos valores que devem ser considerados na apuração da base de cálculo da CIDE em julho de 2003.

Também a escrituração apresentada (fls. 100 a 119), juntada **apenas** em sede de recurso voluntário, não serve para demonstrar qual o valor da CIDE de julho de 2003.

Com efeito, analisando as páginas do Diário e do Razão, pode-se apenas verificar que houve lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na conta **63010511 IREND/CID S/ REMESSA EXTERIOR**, em 21/08/2003 e 03/09/2003, atinente às remessas ao exterior do mês de julho de 2003 - o histórico dos lançamentos faz referência ao período de 07/2003. Abaixo estão expressos os referidos lançamentos:

Diário de 21/08/2003 (fl. 110)

21/08/2003 63010511 D IREND/CID S/ REMESSA EXTERIOR
21/08/2003 63010511 D IREND/CID S/ REMESSA EXTERIOR
21/08/2003 63010511 D IREND/CID S/ REMESSA EXTERIOR

38.319,33 0100119812 S0000009995 REF.CIDE LEI 10332/01 06/2003
349,44 0100119343 S0000009995 REF.CIDE LEI 10332/01 07/2003
17.648,32 0100119343 S0000009995 REF.CIDE LEI 10332/01 07/2003

Razão do IRRF (fl. 113)

20030821 100119343 21.08.2003 73 X
20030821 100119343 21.08.2003 73

17.648,32 BRL REF.CIDE LEI 10332/01 07/2003
349,44 BRL REF.CIDE LEI 10332/01 07/2003

✓ LGCOSTA
✓ LGCOSTA

Documento à fl. 115

Nº documento	100119343	Empresa	CCOP	Exercício	2003
Data documento	31.07.2003	Data lançamento	21.08.2003	Período	4
Referência	CIDE EXPORT	Nº Interemp.			
Moeda	BRL	Existem textos	☐		
Itens na moeda do doc.					
Ita	CL	Div.	Nº Conta	Título	Impost Montante em BRL
001	31		474	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	17.997,76-
002	40		63010511	IREND/CID REM.EXT.	17.648,32
003	40		63010511	IREND/CID REM.EXT.	349,44

Diário de 03/09/2003 (fl. 116)

03/09/2003 63010511 D IREND/CID S/ REMESSA EXTERIOR
03/09/2003 63010511 D IREND/CID S/ REMESSA EXTERIOR

14.878,20 0100002371 S0000009994 REF. APURACAO CIDE EXP 07/2003
14.878,20 0100002371 S0000009994 REF. APURACAO CIDE EXP 07/2003

Razão do IRRF (fl. 119)

COISA DE PAULO DEBILIT IREND/CID S/ REMESSA EXTERIOR
Empresa CRUX

Atribuição	Nº doc.	Dt. lcto.	TP. doc.	Mont. em R\$	Moeda	Texto	St	Usuário
20030903	100002371	01.09.2003	73	X 14.878,20	BRL	REF. APURACAO CIDE EXP 07/2003	✓	LGCOSTA
*				14.878,20	BRL		✓	
** Conta 63010511				14.878,20	BRL			

Dos registros acima, constata-se que houve lançamento de IRRF atinente às remessas ao exterior do mês de julho de 2003, perfazendo um total, a título de IRRF, de R\$ 32.875,96 (R\$ 17.997,76, em 21/08/2003, somado a R\$ 14.878,20, em 03/09/2003).

Tais registros não servem, como já assinalado, para comprovar o valor da CIDE em julho de 2003, mas a partir deles poderíamos estimar, a grosso modo, a base de cálculo usada para o cálculo do IRRF, encontrando, a partir dela, um valor de CIDE em torno de R\$ 21.917,31: valor bem distinto daquele apurado na DCTF retificadora (fls. 91 a 94) no valor de R\$ 3.090,70.

Nesse ponto, a propósito, assinale-se que a recorrente juntou, para a CIDE de julho de 2003, outra DCTF retificadora (fls. 120 a 123) com débito da contribuição no valor de R\$ 13.869,86, divergente, assim, do valor da DCTF retificadora apresentada com a manifestação de inconformidade (fls. 91 a 94), o que causa ainda mais dúvidas sobre o real valor da CIDE em 07/2003, sobretudo em face da ausência de qualquer explicação, no recurso voluntário, sobre qual valor deve ser considerado correto.

Como se vê, os documentos apresentados no recurso voluntário não contribuem para demonstrar o valor de CIDE do período 07/2003, servindo, tão somente, para enfraquecer a alegação da recorrente, em sede de manifestação, de que o referido débito foi de R\$ 3.090,70.

Registre-se, ainda, que os documentos juntados aos autos não servem para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa** - tal escrituração se mostra fundamental para aferição da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente deveria ter necessariamente apresentado o Razão da conta CIDE a compensar, a fim de comprovar o lançamento do suposto **pagamento indevido** - lançamento a crédito na conta de despesas atinente à CIDE e lançamento a débito na conta do ativo CIDE a compensar - e da **compensação declarada** - lançamento a crédito na conta de CIDE a compensar e lançamento a débito na conta do passivo IRRF a recolher.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães